Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JULIA ARRUDA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2023

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023, que "Modifica o inciso XV do artigo 76 da Lei Orgânica do Município".

REDAÇÃO ORIGINAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 1º. O art. 76 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar modificado o inciso XV, com a seguinte redação: Art. 76. ..... XV – licença à gestante sem prejuízo do cargo e da remuneração, com duração de 120 (cento e vinte) dias, extensivo a servidora que tomar por adoção, na forma da lei, criança de até 12 (doze) meses, garantindo-se a prorrogação do benefício por sessenta dias à servidora pública que requeira este benefício até o final dos 120 (cento e vinte) dias após o período de início do gozo da licença.	**Art. 1º.** Fica alterado o inciso XV do artigo 76 da Lei Orgânica do Município do Natal, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 76. ..... **XV – licença-maternidade, sem prejuízo do cargo e da remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, extensivo à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente;** .....

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 21 de maio de 2024.

Júlia Arruda
Vereadora

JUSTIFICATIVA
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2023

A emenda modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023, que "Modifica o inciso XV do artigo 76 da Lei Orgânica do Município", assegura que a licença-maternidade tenha duração de 180 (cento e oitenta) dias, sem a obrigatoriedade do protocolo de requerimento de prorrogação de 120 (vinte e vinte) dias por mais 60 (sessenta) dias.

Ademais, importante estabelecer que a licença seja extensiva à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção, de criança ou adolescente, independentemente da idade da criança ou do(a) adolescente.

A licença-maternidade tem por razão as necessidades da mulher e do bebê no período pós-parto, além da importância com os cuidados da criança, especialmente a amamentação nos primeiros meses de vida. Dessa feita, a proposta tem como objetivo proporcionar que a servidora possa dedicar-se integralmente a este momento singular, eliminando maiores burocracias.

No que concerne à adoção ou guarda judicial, importante ressaltar que as crianças e adolescentes adotados(as), independentemente da idade, constituem grupo vulnerável e fragilizado. Assim, demandam tempo para adaptação e criação de laços de afeto.

O art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, torna clara a possibilidade de ampliação dos direitos das trabalhadoras, sem qualquer obstáculo, quando prescreve que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Além disso, a emenda corrobora para a materialização nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da proteção à maternidade e à infância (art. 6º, CF), abrangendo os interesses e necessidades das servidoras, das crianças e dos (as) adolescentes.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 21 de maio de 2024.

Júlia Arruda
Vereadora